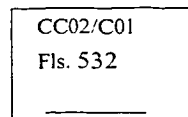
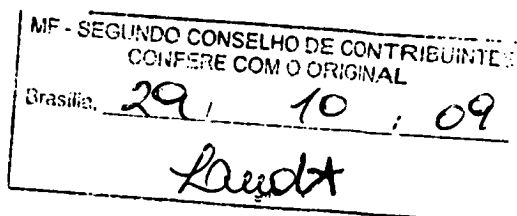




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 15889.000125/2007-43
Recurso nº 147.769 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 201-81.566
Sessão de 07 de novembro de 2008
Recorrente COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA,
AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 10/01/2002 a 31/12/2006

IPI. DECADÊNCIA.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao IPI decai no prazo de cinco anos fixado pelo CTN, sendo, com fulcro no art. 150, § 4º, c/c o art. 116, I, do RIPI/98 (art. 129, I, do RIPI/2002), caso tenha havido antecipação de pagamento, inerente aos lançamentos por homologação, ou arts. 173, I, c/c o art. 116, II, do RIPI/98 (art. 129, II, do RIPI/2002), em caso contrário.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. COOPERATIVAS CENTRALIZADORAS DE VENDAS.

O direito de aproveitar o crédito presumido, quando a comercialização for efetuada por meio de cooperativas centralizadoras de vendas, é do cooperado e não da cooperativa.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

É devido o lançamento, multa de ofício e juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento/compensação de imposto.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ME - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES			
CONFERE COM O ORIGINAL			
Brasília,	29	10	09
<i>Luiz</i>			

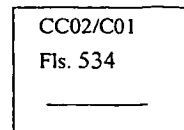
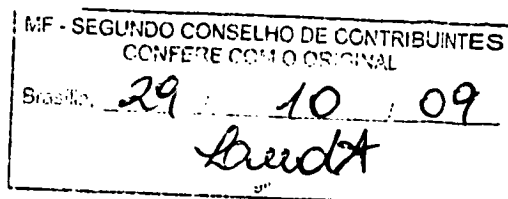
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, em dar provimento parcial ao recurso da seguinte forma: I) pelo voto de qualidade, para reconhecer a decadência dos seguintes períodos: o 3º decêndio de janeiro de 2002; os 2º e 3º decêndios de fevereiro de 2002; o 1º decêndio de março de 2002; os 1º, 2º e 3º decêndios de abril de 2002; e o 1º decêndio de maio de 2002. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Ivan Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto, que reconheciam a decadência de todos os períodos até o 1º decêndio de 05/2002; II) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso quanto às demais matérias. Esteve presente ao julgamento o(a) advogado(a) da recorrente Dr(a). Adriana Oliveira e Ribeiro, OAB/DF 19.961.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva e José Antonio Francisco.



Relatório

COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 501/526, contra o Acórdão nº 14-16.308, de 11/07/2007, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP, fls. 488/493, que julgou procedente o auto de infração de IPI de fls. 03/10, referente a períodos de apuração compreendidos entre 10/01/2002 e 31/12/2006, cuja ciência ocorreu em 15/05/2007 (fl. 04).

Conforme Descrição dos Fatos à fl. 05 e o Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 30/35, o estabelecimento filial da Copersucar utilizou indevidamente créditos presumidos do IPI para a compensação de débitos. Tais créditos foram recebidos em transferência do estabelecimento matriz, o qual não teria direito à apuração de crédito presumido. Assim, após a glosa efetuada pela Fiscalização, resultaram, nos períodos demonstrados às fls. 36/38, saldos devedores do IPI, objeto do presente lançamento.

Irresignada, em 13/06/2007, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 418/429, aduzindo os seguintes argumentos:

1. decadência quinquenal referente ao período de 01/01/2002 a 20/05/2002, com base no art. 150, § 4º do CTN;

2. a Fiscalização não considerou a peculiaridade de uma cooperativa que concentra todas as vendas de seus cooperados, inclusive para o mercado externo, tanto que lhe foi concedido pela própria Secretaria da Receita Federal o papel de contribuinte substituto do Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo que a matriz é responsável pelo recolhimento da Cofins e do PIS das suas filiadas, nos termos do art. 66 da Lei nº 9.430/96. Ademais, essa questão foi pacificada, conforme acórdãos do Conselho de Contribuintes que cita, pela Nota Cosit nº 234/2003 e pela legislação aplicável, c/c a decisão de Consulta SRRF/8ª nº 190/2002, sendo impertinente a referência da equiparação a comercial exportadora.

Por fim, requer o cancelamento do auto de infração.

A DRJ julgou procedente o lançamento, cujo Acórdão obteve a seguinte ementa:

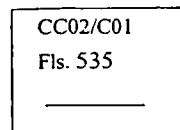
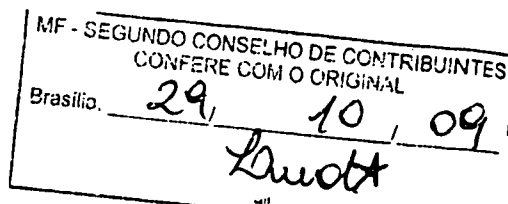
“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 10/01/2002 a 15/01/2007

IPI. DECADÊNCIA.

Tratando-se de lançamento de ofício, o termo inicial da decadência ocorre no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. COOPERATIVAS CENTRALIZADORAS DE VENDAS.



O direito à apuração e ao aproveitamento do crédito presumido do IPI pertence à usina cooperada, sendo inadmissível a apuração centralizada por parte da cooperativa, porque os valores de receita bruta, aquisições de insumos (ou custo do produto) e o percentual de exportação precisam ser calculados individualmente por cooperativa, impedindo que o crédito presumido de uma usina cooperada seja utilizado na compensação de tributos de outra.

Lançamento Procedente”.

Inconformada, a contribuinte protocolizou, tempestivamente, em 19/09/2007, recurso voluntário de fls. 501/526, apresentando os seguintes argumentos:

1. a instância *a quo* reconheceu a existência do direito de a usina cooperada apurar e utilizar o crédito presumido de IPI. Contudo, visando a manutenção da autuação, leva em consideração o aspecto procedimental estranho ao lançamento consubstanciado na análise acerca da possibilidade de apuração do crédito presumido centralizadamente, em nome dos cooperados, transferindo-os posteriormente às suas filiais;
2. decadência quinquenal referente ao período de 01/01/2002 a 20/05/2002, com base no art. 150, § 4º, do CTN;
3. nulidade do agravamento da exigência fiscal, ante a instância julgadora ter introduzido nova questão jamais mencionada no auto de infração;
4. a autoridade julgadora não se vinculou à tipicidade cerrada prevista no art. 97 do CTN, ensejando que mera possibilidade de vir a ocorrer um fato que constitua infração ser suficiente para manter o lançamento e a penalidade;
5. a apuração de forma centralizada do crédito presumido prevista no art. 2º e §§ da Lei nº 9.363/96 (empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador) não inclui a cooperativa centralizadora de vendas em comum;
6. a cooperativa, de posse dos dados, poderá identificar os valores de direito de cada um dos cooperados, bastando que promova o cálculo aritmético em relação a cada usina. Os valores assim apurados serão idênticos àqueles que seriam obtidos caso calculados pelos próprios cooperados;
7. em conformidade com atos normativos e decisões administrativas e, sobretudo, a manifestação da Nota Cosit nº 234/2003, há o reconhecimento do direito ao crédito presumido para o cooperado que é o produtor exportador, desde a edição da Lei nº 9363/96. Caso a Fiscalização tivesse interpretado acertadamente os dispositivos legais, na mesma direção e conclusão da precitada Nota, a recorrente e seus cooperados não estariam sendo penalizados com o presente auto de infração;
8. o único argumento a dar ensejo à autuação foi a inexistência do direito. Tendo em vista sua improcedência, não há base em que se apóie, não havendo, portanto, como manter o lançamento contestado;
9. ainda que aduzido somente nesta fase, há que se reconhecer a inaplicabilidade do fundamento legal mencionado à autuação, art. 164 e § do RPI/98, o qual prevê

Processo nº 15889.000125/2007-43
Acórdão nº 201-81.566

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 29, 10, 09	
Lauda	

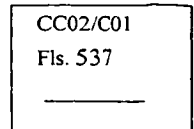
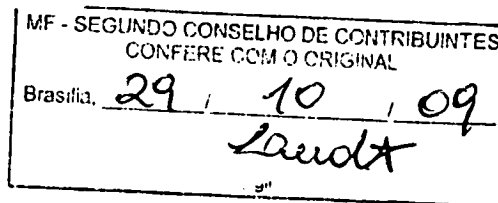
CC02/C01
Fls. 536

compensação aos produtores das regiões que identifica, dentre as quais não figuram os cooperados da recorrente, todos sediados no estado de São Paulo.

Por fim, requer sejam acolhidas as preliminares de decadência de nulidade do agravamento da exigência fiscal, ou dado integral provimento ao recurso.

É o Relatório.

ccf *mu*



Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Inicialmente, analisa-se a eventual ocorrência de decadência. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo para constituição do crédito tributário rege-se pelo art. 150, § 4º, ou pelo art. 173, I, ambos do CTN, consoante, respectivamente, ter havido pagamento antecipado ou não. Conforme consta o Termo de Verificação Fiscal, à fl. 34, “*não houve nenhum recolhimento de imposto (IPI), no período considerado de 01/01/2002 a 31/12/2006...*”. Assim, tendo em vista que a ciência do auto de infração ocorreu em 15/05/2007 e houve pagamento antecipado para determinados períodos, conforme livro Registro de Apuração de IPI às fls. 161 a 198, encontravam-se decaídos à época do lançamento, com fulcro no art. 150, § 4º, do CTN, c/c o art. 116, I, do RIPI/98 (art. 129, I, do RIPI/2002), os seguintes períodos de apuração: o 3º decêndio de janeiro de 2002; os 2º e 3º decêndios de fevereiro de 2002; o 1º decêndio de março de 2002; os 1º, 2º e 3º decêndios de abril de 2002; e o 1º decêndio de maio de 2002

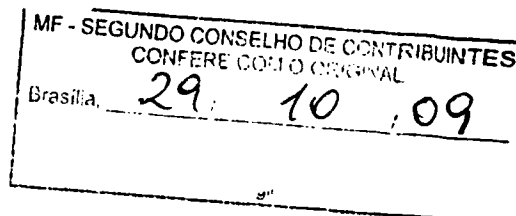
A contribuinte argumenta que a instância *a quo* reconheceu a existência do direito de a usina cooperada apurar e utilizar o crédito presumido de IPI. Contudo, visando à manutenção da autuação, leva em consideração o aspecto procedimental estranho ao lançamento consubstanciado na análise acerca da possibilidade de apuração do crédito presumido centralizadamente, em nome dos cooperados, transferindo-os posteriormente às suas filiais. Nessa toada, argúi a nulidade do lançamento, em decorrência do agravamento da exigência fiscal, ante a instância julgadora ter introduzido nova questão jamais mencionada no auto de infração.

Não assiste razão à recorrente, conforme se demonstrará. Na descrição dos fatos à fl. 05 os auditores registram que a Copersucar - matriz (CNPJ: 61.149.589/0001-89) transferiu de forma indevida, para a Copersucar - filial (CNPJ: 61.149.589/0144-81), créditos presumidos de IPI, pertencentes aos cooperados, de modo a zerar os saldos devedores de IPI da referida filial. Assim, os créditos foram glosados, remanescendo os saldos devedores de IPI.

Já o Termo de Verificação Fiscal de fls. 30/35 consigna que a presente fiscalização teve início em decorrência da “Representação ou Denúncia - IPI”, da Defic/SPO, na qual consta de forma expressa que o estabelecimento matriz não faz jus ao crédito presumido do IPI, pelas seguintes razões:

“a) A norma concedente do benefício fiscal não tipificou em seu corpo a situação fática praticada pela empresa, ou seja, a empresa não produz a mercadoria que exporta e também não é comercial exportadora, logo não está abrangida pelo favor fiscal;

b) A interpretação extensiva da norma tributária, concedente do benefício fiscal, é vedada pelo Código Tributário Nacional, impedindo que o contribuinte se enquadre como uma empresa Comercial Exportadora.”



Mais a diante, o referido Termo assinala as conclusões da Nota Cosit nº 234, de 01/08/2003, cuja interessada é “Copersucar de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. (Copersucar)” e o seu inteiro teor encontra-se às fls. 68/75:

“7. De fato, sobre o assunto em tela, a NOTA COSIT Nº 234, de 01/08/2003 (fls. 68/75), é determinante, razão pela qual é de se transcrever a sua conclusão:

‘21. Por tudo o que foi exposto, conclui-se:

21.1. O **Cooperado** que entregar sua produção à Cooperativa centralizadora de vendas, para exportação, faz jus a crédito presumido do IPI, relativa à parcela de sua produção que haja sido efetivamente exportada;

21.2. O **Cooperado** assim que receber as informações da Cooperativa centralizadora de vendas de que sua produção foi exportada, no todo ou em parte, poderá apurar o crédito presumido, ao final do mês e escriturá-lo em seu livro Registro de Apuração do IPI, observadas as quantidades da sua produção efetivamente exportadas e as normas da legislação específica;

21.3. Remanescendo saldo credor na escrituração do Cooperado, após a dedução com o IPI devido pela Cooperativa na condição de substituta tributária, poderá haver transferência do crédito presumido para outros estabelecimentos da pessoa jurídica Cooperada se houver, apenas para dedução do valor do IPI devido por operações no mercado interno; ao final do trimestre-calendário, obedecidas as demais normas específicas, poderá haver a compensação com outros tributos do Cooperado, inclusive o PIS/Pasep e a Cofins devido pela Cooperativa, na condição de responsável, mas só a parcela que diga respeito àquele Cooperado, isto é, a parcela referente à sua produção que tenha sido comercializada no mercado interno. Ao invés da compensação, o **Cooperado** poderá solicitar o ressarcimento do saldo credor em espécie, no todo ou em parte;

21.4. Não cabe à Cooperativa centralizadora de vendas a apuração, a escrituração ou a utilização do crédito presumido de IPI a que fazem jus os Cooperados;

21.5. O preenchimento e a entrega do Demonstrativo do Crédito Presumido (DCP) está a cargo do **Cooperado** que se beneficie do crédito presumido, por intermédio de seu estabelecimento matriz. O **Cooperado** também deverá observar o cumprimento das demais obrigações acessórias.’.” (grifos no original)

Após a citação da referida Nota, os fiscais registram as seguintes conclusões:

“8. Destarte, ‘não cabe à Cooperativa centralizadora de vendas a apuração, a escrituração ou a utilização do crédito presumido de IPI a que fazem jus os Cooperados’, sendo, portanto, obrigatória a glosa das transferências de crédito de IPI, efetuadas pela COPERSUCAR - MATRIZ (CNPJ: 61.149.589/0001-89) para a COPERSUCAR - FILIAL DE MACATUBA/SP (CNPJ: 61.149.589/0144-81), no período

considerado de 01/01/2002 a 31/12/2006, e, por conseguinte, exigível o IPI remanescente, através de lançamento de ofício."

A instância *a quo*, por sua vez, menciona que, consoante entendimento anterior, *"a produção e a exportação do açúcar são realizadas por pessoas jurídicas distintas (usina e cooperativa), e que por isso, não haveria o direito ao crédito presumido."* A partir da Nota Cosit nº 234/2003, cuja interessada, conforme supramencionado, é a própria Copersucar, não se nega a existência do direito do cooperado, pois, embora quem promova a exportação seja outra pessoa jurídica, a cooperativa, o faz em nome do cooperado. Assim, este, o cooperado, desde que cumpridas as demais exigências, faz jus ao crédito presumido de IPI, por reunir as condições de produtor exportador. Entretanto, o direito é do cooperado e não da cooperativa.

Portanto, diferente do que aduz a recorrente, não há nenhum agravamento do lançamento levado a efeito pela primeira instância julgadora. Apenas o relator menciona, em suas razões de decidir, de modo didático, a evolução histórica em relação a esta matéria. Ademais, a própria Fiscalização se vale da indigitada Nota, conforme já relatado, para concluir pela inexistência do direito da contribuinte, na condição de *"Cooperativa centralizadora de vendas a apuração, a escrituração ou a utilização do crédito presumido de IPI a que fazem jus os cooperados"*.

A contribuinte ainda alega que a cooperativa, de posse dos dados, poderia identificar os valores de direito de cada um dos cooperados, bastando que promova o cálculo aritmético em relação a cada usina. Os valores assim apurados serão idênticos àqueles que seriam obtidos caso calculados pelos próprios cooperados. Tal argumento não procede, pois o cerne da questão não está no cálculo e sim no direito. Quem faz jus ao crédito presumido não é a cooperativa e sim a cooperada. Ademais, como a legislação do IPI determina que a apuração do imposto deverá ser feita por estabelecimento, da mesma forma a apuração do crédito presumido deverá ser feita pela usina cooperada, inclusive em relação ao preenchimento e entrega do Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP), consoante a Nota Cosit nº 234/2003.

Destarte, não procede o argumento aduzido pela recorrente de que, caso a Fiscalização tivesse interpretado acertadamente os dispositivos legais, na mesma direção e conclusão da precitada Nota, a recorrente e seus cooperados não estariam sendo penalizados com o presente auto de infração. Conforme demonstrado, a cooperativa valeu-se de um crédito que não possuía para compensar com débitos de sua responsabilidade. Portanto, correto o procedimento da Fiscalização em efetuar o lançamento, consoante base legal que cita no auto de infração e no TVF e, em conformidade com o art. 97 do CTN, com a devida multa de ofício, prevista no art. 80, I, da Lei nº 4.502/64, com redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96, e juros de mora aplicáveis aos débitos fiscais, em consonância com o disposto as Leis nºs 9.065/95, art. 13, e 9.430/96, art. 61, § 3º, uma vez que se trata de atividade vinculada e obrigatória, inclusive sob pena de responsabilidade funcional, tal como disposto no art. 142, parágrafo único, do CTN.

Registre-se que, de fato, a situação da contribuinte não se identifica com a apuração de forma centralizada do crédito presumido prevista no art. 2º e §§ da Lei nº 9.363/96, vez que a recorrente, na condição de cooperativa centralizadora de vendas em comum, não se confunde com empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador.

Ademais, reiteradamente, este Conselho já decidiu neste sentido, conforme demonstram os acórdãos cujas ementas se traz à colação, parcialmente:



"IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. COOPERATIVAS CENTRALIZADORAS DE VENDAS. O direito à apuração e ao aproveitamento do crédito presumido do IPI pertence à usina cooperada, sendo inadmissível a apuração centralizada por parte da cooperativa, porque os valores de receita bruta, aquisições de insumos (ou custo do produto) e o percentual de exportação precisam ser calculados individualmente por cooperativa, impedindo que o crédito presumido de uma usina cooperada seja utilizado na compensação de tributos de outra." (Acórdão nº 201-78.165, Recurso nº 124.718, Relatora Josefa Maria Coelho Marques, data da sessão: 26/01/2005)

IPI. GLOSA DE CRÉDITO PRESUMIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA. Somente fazem jus ao crédito presumido de IPI, como ressarcimento do PIS e da Cofins, as empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais exportadas diretamente, ou por intermédio de comerciais exportadoras. No caso de produtos fabricados por estabelecimentos cooperados que vierem a ser exportados pela sociedade cooperativa, eventual crédito pertence ao estabelecimento produtor. É lícito ao Fisco proceder à glosa do crédito irregularmente apropriado pela sociedade cooperativa. Recurso negado." (Acórdão nº 202-15.308, Recurso nº 120.249, Relator-Designado Henrique Pinheiro Torres, data da sessão: 01/12/2003)

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. COOPERATIVAS CENTRALIZADORAS DE VENDAS. O direito de aproveitar o crédito presumido de IPI, quando a comercialização for efetuada por meio de cooperativas centralizadoras de vendas, é do cooperado e não da cooperativa." (Acórdão nº 201-80.783, Recurso nº 124.422, Relator Walber José da Silva, data da sessão: 11/12/2007)

A contribuinte se insurge, em sede de recurso, contra o art. 164 e parágrafo único do RIPI/98, o qual, dentre outros, fundamentou o lançamento, pela sua inaplicabilidade. Registre-se que tal fato não deve ser apreciado, pois, conforme os arts. 16, III, e 17, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelas Leis nºs 8.748/93 e 9.532/97, não devem ser apreciadas as alegações que não foram submetidas à apreciação da primeira instância. Ainda que a matéria fosse apreciada, tal fato não acarreta qualquer prejuízo à contribuinte, uma vez que o Direito brasileiro adota a teoria da substanciação, sendo a causa de pedir formada exclusivamente por fatos. Assim, o interessado se defende dos fatos, não havendo relevância na qualificação jurídica, uma vez que esta não integra a causa de pedir.

Portanto, não há reparos a fazer à decisão recorrida.

Isto posto, sendo essas as considerações que reputo suficientes e necessárias à resolução da lide, voto no sentido de **dar parcial provimento** ao recurso voluntário tão-somente para reconhecer a decadência referente aos seguintes períodos de apuração: o 3º decêndio de janeiro de 2002; os 2º e 3º decêndios de fevereiro de 2002; o 1º decêndio de março de 2002; os 1º, 2º e 3º decêndios de abril de 2002; e o 1º decêndio de maio de 2002, mantendo, no mais, a decisão recorrida

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2008.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA